



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 037/2025, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 1.806, DE 21 DE AGOSTO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO A ATLETAS E EQUIPES DESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder executivo, protocolado nesta Casa na data de 05/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 037/2025, de 03 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei, encaminhado pela Chefe do Poder Executivo Municipal, modifica a legislação que estabelece o Programa de Apoio ao Esporte Amador no Município de Morada Nova, com o objetivo de aprimorar a concessão de ajuda de custo a atletas e equipes que representam a municipalidade em eventos esportivos.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

***Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:



**COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;**

CONCLUSÃO.

A proposta altera os valores de ajuda de custo que continham um valor único de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por competição esportiva, estabelecendo a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) para atletas individuais e até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para equipes durante tais eventos.

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, como são as políticas públicas de incentivo ao esporte no âmbito local, considerando sua vinculação direta com o desenvolvimento comunitário e a promoção da qualidade de vida da população.

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, estabelece em seu art. 70, inciso XXI, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, o que compreende o aprimoramento de programas municipais, especialmente quando acarreta impactos orçamentários ou financeiros para a Administração Pública.

Nesse contexto, constata-se que o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, encontrando-se em consonância com as normas constitucionais e municipais vigentes.

Considerando a inexistência de vício de iniciativa e a importância da matéria para o desenvolvimento do esporte do Município de Morada Nova, manifesta-se esta relatoria pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em questão.

Face todo o exposto, esta Relatoria manifesta-se pela regular tramitação do projeto de Lei nº 037/2025, pois, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 037/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova,
em 18 de junho de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro